



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

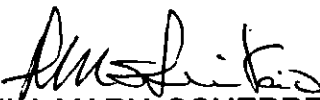
Processo nº. : 10235.000099/2001-39
Recurso nº. : 130.235
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.058

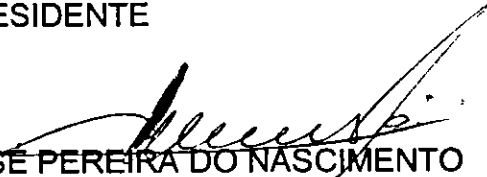
IRPF – PARLAMENTAR – VERBAS DE GABINETE - Somente não se sujeitam à tributação as verbas de gabinete comprovadamente gastos com passagens aéreas, serviços postais e tarifas telefônicas, por parlamentares no exercício de seus mandatos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSEMIRO ROCHA FREIRES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000099/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.058
Recurso nº. : 130.235
Recorrente : ROSEMIRO ROCHA FREIRES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado o auto de infração de fls. 3, para exigir-lhe imposto suplementar em face da alteração nos valores informados em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, gerado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho assalariado com vínculo empregatício.

Apresenta o contribuinte às fls. 01 a sua impugnação, onde alega que fazem parte de seus rendimentos somente aqueles elencados em sua declaração de imposto de renda pessoa física, sendo que qualquer outro valor a ele imputado, não o pertence. Aventa a possibilidade do valor referir-se a verbas destinadas a manutenção do gabinete, o que era pago diretamente a terceiros. Argumenta ainda, que o imposto de renda sobre tais verbas não foram retidos pela Assembléia Legislativa, sendo de sua responsabilidade tal ato. Desse modo, não há que se falar em Auto de Infração quando a DIRPF está caracterizada que a retenção foi efetuada sobre R\$ 99.400,00, ou seja o total dos rendimento declarados.

Em resposta ao ofício emitido pela DRF em Macapá/AP, a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá informa que inicialmente haviam expedido a cédula "C", a todos os Deputados sem a verba de Gabinete. Posteriormente, por ordem do Presidente daquela Casa de Leis, ⁷fora emitido nova cédula "C", com a inclusão daquela verba (fls. 25).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000099/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.058

A DRJ em Belém/PA, baixa em diligência para que a DRF em Macapá esclareça junto à Assembléia Legislativa se os rendimentos denominados “verbas de gabinete” foram pagas diretamente ao parlamentar ou se foram destinados, pela referida Casa Legislativa, ao pagamento dos fornecedores e bens de serviços necessários à manutenção do gabinete do parlamentar.

Esclarece a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá à fls. 35, que são disponibilizados aos parlamentares, sob o controle de órgão competente, sem qualquer vínculo com o Sistema de Pessoal. Por esse motivo, solicita que seja oficiado o Presidente da Assembléia Legislativa para o devido esclarecimento.

Questionado o Presidente daquela Casa de Leis, tratou a Chefe do Gabinete Civil de colacionar diversos documentos que tratam especificamente da remuneração dos Deputados Estaduais, detalhando a evolução de tais verbas através de Atos, Resoluções e Decretos Legislativos, não esclarecendo a questão do pagamento aos fornecedores ou prestadores de serviços.

A DRJ em Belém/PA, julga o lançamento procedente argumentando que em geral, conforme regramento do Sistema Constitucional Tributário todos os rendimentos são passíveis de tributação, tratando, destacadamente, a legislação pertinente sobre os casos onde não incidam o tributo.

A falta de retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda na Fonte não exime o contribuinte de seu preenchimento e apresentação na declaração anual de ajuste em que prestará informações sobre os rendimentos percebidos, dos bens e das dívidas de determinado período-base, quando então far-se-á a apuração do valor do imposto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000099/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.058

deverá recolher ou a restituir. Ao embasamento do apresentado, traz aos autos farto material da esfera administrativa e acórdão emanado deste Conselho.

Quanto as “verbas de gabinete”, trata com simplicidade e agudeza o Ato Declaratório SRF nº 84 de 7 de outubro de 1999, onde esclarece que não haverá incidência de imposto de renda se comprovada a utilização da verba para o pagamento de serviços postais, telefônicos, bem como, passagens aéreas. Caso convertido em pecúnia, as verbas passam a integrar os rendimento tributável do beneficiário.

Como nos autos não se vislumbrou qualquer documento que comprove o pagamento ao fornecedor ou prestador de serviço, estampado encontra-se o fato gerador do imposto objeto da lide. Afim de reforçar o alegado, cita o art. 45 do RIR de 1994 e o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/98.

Cientificado em 05 de março de 2002, apresenta o contribuinte em 04/04/02, recurso de fls. 64/74, combatendo a incidência do imposto de renda sobre as “verbas de gabinete”, uma vez que restou provado que tais verbas em momento algum foram mencionadas como sendo convertidas em pecúnia, portanto, tiveram a destinação de pagamento aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, e desse modo, reza o Ato Declaratório SRF nº 84/99 em seu artigo 1º sobre a não incidência do imposto sobre a renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000099/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.058

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, a autuação levada a efeito está embasada em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no caso a Assembléia Legislativa do Amapá.

Ocorre que, conforme se colhe do documento de fls. 15, o recorrente declarou haver recebido rendimentos tributáveis de R\$ 99.400,00, enquanto que o documento de fls. 27 atesta que tais rendimentos atingem o montante de R\$ 183.400,00.

Através do documento de fls. 25, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa do Amapá informa que havia sido expedida cédula "C" (informe de rendimentos) de todos os Deputados (fls.26), sem a inclusão da verba de Gabinete, que recebiam na época.

Posteriormente, por ordem do Presidente da Casa, fora incluída esta verba, e em seguida fora expedida outra cédula "C" (fls. 27) substituindo a anterior.

Talvez esteja aí a explicação para a divergência de valores, uma vez que o recorrente utilizou o valor constante do documento de fls. 26 e a fiscalização o de fls. 27,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000099/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.058

muchu embora este último documento esteja datado de 16/03/99, e a Declaração de Rendimentos tenha sido entregue em 09/04/99.

O recorrente se defende dizendo que os recursos representados por essa diferença estão vinculados ao seu gabinete e os valores são pagos diretamente a terceiros.

Percebe-se dos autos que, passou-se a emprestar enfoque diferente para o objeto da autuação, sendo que o recorrente alega que as chamadas “ Verbas de Gabinete” não estão sujeitas à tributação, enquanto que a fiscalização entende que, na hipótese de conversão em pecúnia, tais valores integram o rendimento tributável do beneficiário.

Oficiada a fonte pagadora “Assembléia Legislativa” para prestar informação acerca da forma de pagamento dos rendimentos denominados de “ Verbas de Gabinete”, tendo recebido dela os documentos de fls. 37 a 52, os quais, contudo, se constituem basicamente de cópias de resoluções, atos e decretos daquele Órgão, versando sobre valores de subsídios, representação e auxílios.

Esclareça-se, que apenas a Resolução nº 007/91 – AL (fls. 41) é mais abrangente ao dispor no parágrafo 4º do artigo 1º que:

“ § 4º - O Imposto de Renda incidirá sobre todos os valores percebidos pelos Deputados Estaduais, pagos em espécie, na forma da lei.”

É sabido que não estão sujeitos a tributação do imposto de renda, o reembolso de despesas relativas a taxas de serviços postais e telefônicos, bem como passagens aéreas atribuídas aos parlamentares no exercício do mandato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000099/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.058

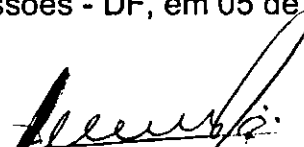
Entretanto, tais despesas devem ser efetivamente comprovadas, pois não o sendo, tais valores devem ser convertidos em pecúnia e possam a integrar os rendimentos tributáveis do beneficiário, na forma prevista no inciso X do artigo 45 do RIR/94. No vertente caso não se vislumbra qualquer comprovação de despesas pagas pelo recorrente.

Ressalte-se que no documento de fls. 27, está explicitado de forma a não deixar dúvidas os Rendimentos Tributáveis de R\$ 183.400,00.

Assim, da forma como se apresenta nos autos, não vislumbramos, s.m.j., qualquer valor que possa ser considerado como isento ou não tributável, embutido como rendimento tributável, não merecendo assim a decisão recorrida qualquer reparo.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO